

Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI N° 1.717 / 96

Registro nº.	Lv.
Publicação: Boletim Oficial	
de Macaé, nº 160 - 15	
Edição nº	08/1/1996
Classe	
Servidor	

c) A cessão ora autorizada, em comodato, para o cessionário, será transferida aos seus herdeiros, conforme linha de sucessão determinada na legislação pertinente;

d) No caso de rescisão da cessão, é de responsabilidade do cessionário das benfeitorias existentes na fração ideal, após prévia avaliação:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

e) Ao ocupado é assegurado o direito de vender ou praticar qualquer ato de alienação de suas benfeitorias, participando

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com os ocupantes da fração ideal dos lotes urbanizados pelo Município, no bairro Nova Holanda, contrato de cessão em comodato das referidas frações ideais que ocupam no bairro referenciado, conforme planilha existente nesta data, e que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os lotes não ocupados conforme planilha citada no artigo primeiro, não fazem parte desta Lei e, portanto, não estão amparados por seus artigos.

Art. 3º - A área do bairro Nova Holanda referente a esta Lei é de 13,32 Ha (treze hectares e trinta e dois ares) desapropriada pelo Decreto Municipal nº 006/96, de 28 de fevereiro de 1996, que a esta acompanha.

Art. 4º - O contrato de cessão em comodato que trata o artigo primeiro e que se destina a unidade habitacional do ocupante, deverá ser firmado por instrumento público.

Art. 5º - O instrumento público de cessão em comodato, deverá, entre outros, atender aos seguintes requisitos e condições:

- a) O prazo de cessão é indeterminado;
- b) O cessionário poderá fazer obras na fração ideal cedida ou modificar a unidade residencial existente, desde que, em conformidade com as posturas municipais vigentes;

6j



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.717 /96

Assinatura: Dr.  
Publicação:  
diário Oficial, nº 160 - 1996  
Data: 29/10/96

- c) A cessão ora autorizada, em caso de morte do cessionário, será transferida aos seus herdeiros conforme linha de sucessão determinada na legislação pertinente;
- d) No caso de rescisão da cessão será respeitada a indenização legal das benfeitorias existentes ou introduzidas na fração ideal, após prévia avaliação;
- e) Ao outorgado é assegurado o direito de vender ou praticar qualquer ato de alienação de suas benfeitorias, participando, o Município, como interveniente, que previamente deve ser consultado;
- f) É proibido o parcelamento da fração ideal recebida em comodato, sob pena do bem regressar para a posse do Município;
- g) O cessionário que, por qualquer motivo alienar ou solicitar transferência do comodato, ficará impedido de pleitear, a qualquer tempo, nova cessão de área pertencente ao Município;
- h) Na lavratura do instrumento público enfocado no artigo quarto, o cessionário não arcará com nenhuma despesa, salvo o registro do mesmo no cartório competente;
- i) O cessionário deverá fazer o registro em cartório e averbação no Município até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura da escritura da cessão do comodato, sob pena de ter o ato anulado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de outubro de 1.996.

CARLOS EMIR MUSSI

Prefeito